

## ILMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 31/2025

**MUNICÍPIO DE MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO AMPARO  
IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025  
ITENS 149 a 153 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – LUMINÁRIAS PÚBLICAS**

**EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por seu sócio Felipe dos Anjos Martins inscrito no CPF sob o nº 826.158.020-20, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A cláusula relativa ao prazo para a apresentação de Impugnações e Solicitações de Esclarecimentos ao Edital do presente Pregão Eletrônico estabelece que tais manifestações deverão ser protocoladas até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Além disso, a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) também estabelece que o prazo para apresentação de Impugnação ao Edital é de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, portanto, que a impugnação que ora apresentamos se encontra em perfeita consonância com os prazos estabelecidos, demonstrando-se tempestiva e juridicamente válida.

## **II. DA ANÁLISE DO EDITAL**

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de luminárias públicas com tecnologia LED, destinadas à manutenção, ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do município, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e demais anexos deste edital. A contratação visa atender às necessidades da Administração Pública, promovendo maior eficiência energética, segurança e qualidade na prestação dos serviços de iluminação pública, em conformidade com as normas técnicas vigentes e as diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável.

### **2.1 DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO INMETRO para as LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED constantes no Edital**

Analisando o Edital do presente Pregão Eletrônico, verificamos que o órgão **NÃO SOLICITOU QUE AS LUMINÁRIAS CONSTANTES no TERMO DE REFERÊNCIA do Edital tenham CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO. (ITENS 149 a 153 DO TERMO DE REFERÊNCIA).**

É de ser salientado que a simples exigência de que apenas que os produtos sigam os padrões do INMETRO, como referido na descrição do item no Termo de Referência **NÃO É SUFICIENTE** e **não atende à Portaria 62/2022 do Inmetro**, devendo o órgão público exigir que os produtos **sejam CERTIFICADOS PELO INMETRO ou TENHAM CERTIFICADO DO INMETRO.**

Neste sentido, é de ser informado que é NULO O EDITAL que não exige o CERTIFICADO INMETRO PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED e passível de anulação através de Mandado de Segurança, caso o equívoco não seja sanado.

A Portaria 62/2022 do INMETRO estabelece a obrigatoriedade de observância a requisitos que são de cumprimento **OBRIGATÓRIO**, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 7º, assim dispõe:

**“Art. 7º. As luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso,**

devem ser submetidas, **compulsoriamente**, à avaliação da conformidade, por meio do **mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.**"

Assim, é possível verificar que a regulamentação do INMETRO tem por objetivo garantir os requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, já que os produtos certificados pelo INMETRO devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento desses requisitos técnicos obrigatórios.

Além disso, a Portaria 20/2017 do INMETRO, no seu artigo 15 já dispunha que :

**"Art. 15.** A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, **somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.** (Alterado pela Portaria INMETRO / MDIC número 404- de 23/08/2018). "

Desta forma, como já se passaram mais de 24 meses a partir da publicação da referida Portaria, **todos os produtos de iluminação pública viária DEVEM** atender todas as **exigências do INMETRO e possuir a certificação referida**, razão pela qual se deve exigir a apresentação do certificado do INMETRO no Edital do referido processo licitatório, o qual deve ser apresentado pelo licitante junto à Proposta Comercial.

É OBRIGATÓRIO que o referido órgão público exija o CERTIFICADO DO INMETRO das luminárias que pretende adquirir **e não somente testes ou relatórios de ensaios** que comprovem as características dos produtos que pretende adquirir. **Tal disposição legal é compulsória.** Caso o Edital não atenda tal exigência, o mesmo apresenta nulidade passível de ajuizamento de ação judicial para anulação do certame. Salientamos que, somente após a **apresentação do certificado do INMETRO** pelo licitante, será possível ao Órgão Público verificar que o produto oferecido pelo mesmo apresenta as características referidas na Proposta Comercial.

Poderíamos, inclusive, questionar se o EDITAL não é NULO, conforme leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24<sup>a</sup>. Edição:

**“É nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais,** que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

Neste sentido, a presente impugnante indica abaixo uma de lista especificações que **DEVEM** são exigidas em licitações pública que tem por objeto a aquisição de luminárias públicas em LED, de forma a completar o Edital deste certame e sanar vícios e irregularidades apontados. Solicitamos que considere as presentes observações como orientações para que não haja dúvida quanto aos pontos referidos na presente Impugnação, **a fim de que seja garantido o atendimento ao Edital, mas também à Lei (o que é obrigatório), o órgão licitante DEVE** especificar no Termo de Referência do presente Edital:

- **A exigência de apresentação do Certificado INMETRO das luminárias públicas em LED;**
- **Vida útil de 50.000 horas;**
- **Eficiência energética de 150lm/W.**
- **Fluxo luminoso compatível com a eficiência energética 150 lm/W;**
- **Garantia mínima de 5 anos;**
- **TEMPERATURA DE COR de 4000 a 5000K**

Segue abaixo tabela com potências e fluxo luminoso correspondentes para que resultem em uma eficiência energética de 150lm/W:

Potência	Fluxo Luminoso	Eficiência Energética
Luminária Pública 50W	<b>7500 lúmens</b>	<b>150 lm/w</b>
Luminária Pública 100W	<b>15.000 lúmens</b>	<b>150 lm/w</b>
Luminária Pública 150W	<b>22.500 lúmens</b>	<b>150 lm/w</b>
Luminária Pública 200W	<b>30.000 lúmens</b>	<b>150 lm/w</b>

Desta forma, o desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

**Por todo o exposto**, requer a impugnante que a Impugnação seja acolhida, a fim de que conste no presente Edital todas as especificações acima, conforme prevê a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e a Portaria Inmetro 62/2022, devendo ser exigido aos licitantes apresentem o **CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO das luminárias em LED** ofertadas para os itens 181 ao 185 do Termo de Referência do presente Edital.

Além disso, deve o Edital ser readequado, a fim de exigir que as luminárias constantes nos itens **149 ao 153 tenham VIDA ÚTIL de 50.000 horas, Eficiência energética de 150lm/W, Fluxo luminoso compatível com a eficiência energética 150 lm/W e temperatura de cor de 4000 a 5000K.**

Neste sentido, cabe ao órgão primeiramente readequar a potência das luminárias do item 04 ao 11 e após readequar os fluxos luminosos das luminárias públicas em LED, a fim de que a eficiência energética das luminárias em LED constantes no Edital para que atendam a Portaria 62/2022 do Inmetro, que é de **150 lm/W**. Tais retificações são necessárias, a fim de contemplar a MAIORIA das luminárias públicas registradas no INMETRO e possibilitar a ampla concorrência dos licitantes, uma vez que **POUQUÍSSIMAS MARCAS DO MERCADO** possuem a **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA acima de 150lm/W, já que a norma regulamentadora refere a eficiência energética > 90 lúmens/watt.**

**É de ser salientado que essas alterações requeridas são ínfimas e não causarão diferenças significativas no projeto luminotécnico.**

## **2.2 Incompatibilidade da EXIGÊNCIA DE VIDA ÚTIL DE 102.000 HORAS com a Portaria 62/2022 do Inmetro e os Princípios da Licitação**

O Termo de Referência do Edital do presente Pregão Eletrônico estabelece, para os itens 149 ao 153 (luminárias públicas em LED), uma **VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 102.000 horas (L70)**. Essa exigência, contudo, **extrapola os parâmetros técnicos oficiais definidos pela Portaria Inmetro nº 62/2022**, que estabelece, como critério normativo, **vida útil mínima de 50.000 horas (L70)**.

A Portaria nº 62/2022 do Inmetro, que regulamenta os requisitos técnicos obrigatórios para luminárias públicas viárias LED, define 50.000 horas como o parâmetro tecnicamente adequado,

considerando o equilíbrio entre desempenho, durabilidade e custo sob condições reais de operação no Brasil.

Tabela 2 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50.000 h	95,8 %

## 2. QUALIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE CONTROLE ELETRÔNICO CC OU CA PARA MÓDULOS DE LED

2.1 O dispositivo de controle eletrônico para os LED, tipo independente ou embutido, deve ser testado na situação de aplicação (dentro da luminária, se designado para tal) em condições nominais de operação (tensão nominal e temperatura ambiente), medindo a temperatura de carcaça do controlador no ponto indicado (tc). Para o ensaio, a luminária deve operar numa temperatura ambiente de 35°C.

2.2 A conformidade desse item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50.000 h.

2.3 Para a verificação da conformidade, o fornecedor deve disponibilizar o diagrama/figura da localização do (tc), caso não marcado na carcaça do controlador, com uma seta indicando o ponto para a fixação do termopar.

ANEXO DA PORTARIA INMETRO N° 63/2022  
ANEXO D – PROCEDIMENTO DOS ENSAIOS DE MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO E DURABILIDADE DO DISPOSITIVO DE CONTROLE INCORPORADO

### 1. MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO DA LUMINÁRIA

O tempo de vida útil estendido para os produtos de LED é normalmente dado em termos de expectativa de horas de operação até que o fluxo luminoso da luminária diminua a 70 % do seu valor inicial (designado LM-80). Existem duas opções para demonstrar a conformidade com a manutenção do fluxo luminoso da luminária: opção 1: Desempenho do Componente ou opção 2: Desempenho da Luminária.

#### 1.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED

1.1.1 A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção de fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Anexo C do IEC62710), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção do fluxo luminoso projetado conforme TM-21.

1.1.2 Para avaliar a conformidade pelo desempenho do componente LED, as seguintes condições devem ser cumpridas:

- a) A maior temperatura medida no ISTMT deve ficar abaixo do maior valor de temperatura do componente medida na LM-80;
- b) A incerteza do ponto de medição de temperatura (TMR) é definida pelo fabricante, tanto para os ensaios referentes à LM-80 quanto para o ISTM;
- c) A corrente no LED, fornecida pelo controlador de LED na luminária, deve ser inferior ou igual à corrente no LED medida para o relatório de LM-80;
- d) A manutenção do fluxo luminoso no tempo (t), estimado de acordo com a TM-21, deve ser maior ou igual ao percentual de manutenção de fluxo correspondente ao ponto final projetado, listado na Tabela 3. O tempo (t), corresponde ao mesmo valor obtido pela extrapolação da TM-21, ou seja, 6 vezes o valor do tempo de ensaio dos dados da LM-80.

Tabela 3 – Opção 1 TM-21, Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção do fluxo exigida para produtos de 50.000 h
96.000 h	277,85 %
88.000 h	275,88 %
80.000 h	274,11 %
72.000 h	272,44 %
64.000 h	271,81 %
56.000 h	270,75 %
50.000 h	270,00 %

#### 1.2 Opção 2: Desempenho da Luminária

1.2.1 Em casos onde a Opção 1: Desempenho do Componente não puder ser aplicada, como produtos utilizando ópticas secundárias com feixeiro remoto ou quando os dados da LM-80 não são disponíveis, os fornecedores podem demonstrar a conformidade de manutenção do fluxo luminoso através dos

Assim, a exigência de 102.000 horas:

- **Não possui respaldo normativo**, uma vez que não é prevista por nenhuma norma técnica ou regulamento oficial vigente;
- **Contraria práticas consolidadas de mercado**, pois a maioria dos fabricantes certificados pelo Inmetro produz equipamentos com 50.000 horas, já amplamente utilizados em projetos de iluminação pública em todo o país;
- **Restringe a competitividade**, reduzindo drasticamente o número de fornecedores habilitados, dado que poucos fabricantes possuem certificação para luminárias com essa vida útil estendida — e mesmo nesses casos, os testes ocorrem em condições de laboratório, que não refletem a realidade operacional (exposição a rede elétrica, variações climáticas, vandalismo, etc.);

- **Aumenta o custo da contratação**, pois luminárias com vida útil de 102.000 horas podem ser até 30% mais caras, sem garantia de ganho proporcional em durabilidade efetiva, já que outros componentes do sistema (como drivers e conectores) não compartilham a mesma longevidade.

Do ponto de vista jurídico, a exigência de vida útil acima da norma técnica **viola os princípios da proporcionalidade, economicidade e ampla competitividade**, conforme os seguintes dispositivos:

- **Art. 2º da Lei nº 9.784/1999** – exige que os atos administrativos observem proporcionalidade entre meios e fins;
- **Art. 5º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021** – determina que a licitação deve assegurar **ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**;
- **Art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021** – veda exigências que comprometam o caráter competitivo do certame ou direcionem sua execução.

Além disso, **a ausência de estudo técnico prévio que justifique a elevação da vida útil mínima para mais do que o dobro do exigido em norma** compromete a legalidade do ato convocatório e configura exigência técnica desproporcional e sem embasamento.

Diversas comissões de licitação já **acolheram impugnações semelhantes**, reconhecendo o equívoco na exigência de vida útil superior a 50.000 horas. Exemplos incluem:

- **Prefeitura de Joinville (SC)** – edital corrigido para 50.000h após impugnação técnica;
- **Prefeitura de Porto Alegre (RS)** – revisão da exigência de 100.000h para 50.000h, alinhando ao Inmetro;
- **Prefeitura de Feira de Santana (BA)** – acolhimento de pedido para adequação ao padrão de 50.000h.

**Diante do exposto, a exigência de vida útil mínima de 102.000 horas (L70) para luminárias LED, tal como consta no Edital, não encontra respaldo normativo, técnico ou jurídico e acarreta graves prejuízos à competitividade e à economicidade da contratação pública.**

**Recomenda-se a imediata correção do Edital**, com a adequação da vida útil exigida para **50.000 horas (L70)**, conforme estabelece a Portaria Inmetro nº 62/2022. Tal medida garante a participação de um número maior de fornecedores certificados, assegura a legalidade do processo licitatório e promove a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da **legalidade, isonomia, proporcionalidade, competitividade e eficiência**.

## 2.3 DA INCOMPATIBILIDADE DAS POTÊNCIAS ESPECIFICADA NO ITEM 153 A PORTARIA 62/2022 DO INMETRO

A Portaria Inmetro nº 62, de 31 de março de 2022, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias Públicas Viárias LED, estabelece no *Anexo I* a obrigatoriedade da observância de **potências nominais padronizadas**, a saber: **50W, 100W, 150W, 200W e 240W**. Esta padronização visa assegurar a **uniformidade técnica**, facilitar a **certificação compulsória** dos produtos e garantir o atendimento aos requisitos mínimos de **desempenho fotométrico, eficiência energética e segurança elétrica**.

Contudo, o **Item 153 do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025** prevê a aquisição de luminárias LED com **potência de 80W**, o que se encontra **fora das faixas padronizadas** estabelecidas pelo Inmetro. Essa especificação, portanto, **não se coaduna com os critérios técnicos normativos vigentes**, acarretando as seguintes consequências:

1. **Impossibilidade de comprovação de conformidade junto ao Inmetro**, uma vez que os certificados de conformidade e relatórios de ensaio são emitidos exclusivamente para os modelos com potências nominais padronizadas, conforme exigência do próprio regulamento técnico.
2. **Restrição à competitividade do certame**, contrariando o disposto no **art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), que prevê que as contratações públicas devem assegurar a “**igualdade de condições entre os concorrentes**” e a “**ampla participação de interessados**”.
3. **Risco de direcionamento indevido**, tendo em vista que a exigência de potência não padronizada pode restringir a competição a um número reduzido de fabricantes, inclusive com possibilidade de limitar o fornecimento a uma única marca ou modelo, violando o **princípio da isonomia** e o **§1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe especificações que direcionem a contratação para marca ou modelo específicos, salvo em casos devidamente justificados.
4. **Comprometimento da economicidade da contratação**, tanto na aquisição quanto na operação dos equipamentos. Produtos fora do padrão regulamentar podem não atender plenamente aos requisitos mínimos de eficiência luminosa e durabilidade estabelecidos pelo Inmetro, resultando em **maior consumo energético e maior custo de manutenção** ao longo do ciclo de vida útil da luminária.
5. **Desalinhamento com as práticas do mercado nacional**, pois a grande maioria dos fabricantes homologados e certificados pelo Inmetro trabalham exclusivamente com as potências

padronizadas. Isso implica que luminárias de 120W são, em regra, soluções customizadas, com custos adicionais de desenvolvimento, produção e certificação – o que tende a elevar o valor final da proposta, em prejuízo ao erário.

Dessa forma, restam evidentes a **ilegalidade técnica** e os **prejuízos administrativos e financeiros** decorrentes da manutenção de especificações que não observam a normatização federal vigente.

**Requer-se, portanto, a imediata impugnação da potência do item 153 do edital**, com a devida **adequação das potências especificadas às faixas padronizadas previstas na Portaria Inmetro nº 62/2022**, especificamente sugerindo, para o Item 01, a substituição da potência de 80W por **100W ou a uma potência entre as padronizadas na Portaria 62/2022**, conforme mais se adeque ao projeto luminotécnico pretendido pela Administração.

Tal medida resguarda a **legalidade do certame**, promove **ampla competitividade entre fornecedores habilitados**, assegura a **qualidade técnica do objeto licitado** e contribui para a **seleção da proposta mais vantajosa à Administração**, nos termos do **caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

### III. DOS PEDIDOS:

**PELO EXPOSTO**, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma **TEMPESTIVA** conforme determina a Lei.
2. Que seja acolhida a presente impugnação, para que o Edital do presente Pregão Eletrônico seja retificado, a fim de que seja exigido aos licitantes que apresentem o **CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO das luminárias em LED** ofertadas para dos **ITENS 149 AO 153 DO TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital;
3. Que seja acolhida a presente impugnação, para que o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe para que também seja retificada a exigência de **VIDA ÚTIL** das luminárias públicas constantes nos **itens 149 ao 153** do Termo de Referência do presente Edital, **passando a ser exigida uma vida**

**útil de 50.000 horas, em consonância com a Portaria 62/2022 do Inmetro, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e livre concorrência;**

4. Que seja acolhida a presente impugnação, para que o Edital do presente Pregão Eletrônico seja retificado, a fim de que seja exigida na especificação dos produtos dos itens 149 ao 153 do Termo de Referência: **Eficiência energética de 150lm/W; Fluxo luminoso compatível com a eficiência energética 150 lm/W; Temperatura de cor de 4000 a 5000K.**

5. A readequação da potência nominal dos **ITEM 153**, passando a ser exigida **a potência de 100 ou 150W**, alinhando-as à Portaria Inmetro nº 62/2022,

6. A republicação do edital com as alterações necessárias, assegurando o amplo acesso e participação de fornecedores, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

7. Que a presente **impugnação seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

8. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de julho de 2025.

**EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

**CNPJ Nº 45.839.264/0001-71**

**Felipe dos Anjos Martins**

**CPF 826.158.020-20**